



Lei Maria da Penha: A Importância das Políticas Públicas de Abrigamento no Contexto do Enfrentamento às Violências Contra as Mulheres¹

Adriana Galvão Lopes

Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, no Paraná. Bolsista do projeto de extensão "Numap/UEM – Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha".

Isadora Vier Machado

Professora-adjunta de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá, no Paraná. Mestre em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do projeto de extensão Numap/UEM. isadoravier@yahoo.com.br

Karen Eduarda Alves Venâncio

Graduanda do curso de Psicologia da Universidade Estadual de Maringá, no Paraná. Bolsista do projeto de extensão "Numap/UEM – Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha".

Letícia de Matos Lessa

Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, no Paraná. Bolsista do projeto de extensão "Numap/UEM – Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha".

¹ O presente artigo foi desenvolvido no âmbito da pesquisa "Perspectivas de implementação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): rompimentos e novas configurações da rede de atendimento às mulheres em situação de violências", com financiamento do CNPq e faz parte das atividades do projeto de extensão Numap/UEM (Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha), que presta encaminhamentos, orientações e assistência jurídica gratuita a mulheres em situação de violência.

Maiara Auck Peres de Lima

Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, no Paraná. Pós-graduanda em Ciências Penais pela mesma instituição. Advogada do projeto de extensão "Numap/UEM – Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha".

Marília Ferruzzi Costa

Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá, no Paraná. Bolsista do projeto de extensão "Numap/UEM – Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha".

Resumo

O processo de instituição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), prestes a completar dez anos, demanda um redirecionamento de políticas públicas, a fim de otimizar a proteção das mulheres. A estrutura da rede básica de atendimentos carece de espaços efetivos que confirmem às mulheres novas possibilidades de escolhas para romper com os ciclos de violências. Nesse sentido, este artigo tem por objetivo analisar os limites e as potencialidades das políticas de abrigo hoje existentes no Brasil, com base em uma revisão bibliográfica, sobretudo dos campos do Direito Assistencial, de autoras/es da Teoria Feminista e dos textos de algumas políticas de atendimento às mulheres, a partir do marco teórico dos Estudos de Gênero. O resultado esperado consiste em indicar novas possibilidades de abrigo que carecem de investimento e atenção pública, tendo em conta o caráter complexo dessa problemática sociocultural, evidenciado pelo conteúdo engendrado das violências enfrentadas pela lei em questão.

Palavras-chave: Violência doméstica. Mulheres. Políticas públicas. Atendimento. Abrigo. Maria da Penha. Gênero.

MARIA DA PENHA LAW: THE RELEVANCE OF SHELTERING PUBLIC POLICY TO FACE VIOLENCE AGAINST WOMEN

Abstract

The process of implementation of Maria da Penha Law (Law 11,340/06) is about to turn ten years and it demands a redirection of public policies in order to optimize the protection of women. The structure of the basic network presents lacks of effective spaces that give women new opportunities for choices to break the cycles of violence. Thus, this article aims to analyze the limits and the potential of nowadays existing sheltering public policies in Brazil, based on a literature review, especially from the fields of Assistance Law, Feminist Theory and some political texts, using the theoretical framework of Gender Studies. The expected result is to point out new possibilities for sheltering that still need investment and public attention, due to the complex nature of this phenomenon, especially its gender content.

Keywords: Domestic violence. Women. Public policies. Sheltering. Maria da Penha. Gender.

Sumário

1 Introdução. 2 Lei Maria da Penha: a Categoria Gênero como Centralizadora da Compreensão Sobre as Políticas de Atendimento. 3 Políticas Públicas no Âmbito da Lei Maria da Penha: um Panorama Geral do Quadro Brasileiro. 4 Políticas de Abrigo. 4.1 Casas-Abrigo. 4.2 Casas de Passagem. 4.3 Casa da Mulher Brasileira. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), é um fenômeno que persiste em nossa sociedade, como fruto de um sistema patriarcal de gênero (Segato, 2014) que, embora abstrato, confere condições concretas de inferioridade, via de regra, às mulheres. Permanece-se no contexto heterossexista compulsório (Butler, 2008), sob o domínio de um modelo de masculinidade hegemônica (Connell, 2005) representado notadamente por homens como o pai ou o patriarca da família, o marido, ou os homens que ocupam maciçamente os espaços de representatividade política no Executivo e no Legislativo. As vontades, desejos e decisões, portanto, por diversas vezes, estiveram e estão condicionados às vontades, desejos e decisões dos patriarcas e/ou companheiros.

Em que pese o processo de resistência ao controle sobre os corpos e decisões ter sido iniciado há décadas e de forma territorialmente difusa, com os chamados movimentos feministas (Hemmings, 2009), é fácil perceber as pendências que ainda maculam a conquista de mais espaços decisórios, situação representativa no âmbito dos cargos públicos de legislatura, em que as mulheres ocupam um percentual ainda muito reduzido: no Brasil, apenas 9% da Câmara dos Deputados e 13% do Senado Federal são compostos por mulheres. O país está dentre os piores colocados no ranking internacional, ocupando a 115^a posição em novembro de 2015 (Inter-Parliamentary..., 2015).

Nesta trajetória de resistência é que a Lei Maria da Penha foi promulgada, sob pressão internacional, em 2006. O objetivo da lei, contemplado em seu artigo 1º, “é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.” Para alcançar ao máximo tal objetivo, a legislação traz uma série de princípios, procedimentos e medidas protetivas em relação às várias formas de violência que elenca em seu artigo 7º, como a criação de políticas públicas de proteção

para enfrentar essa violência, afastando-se da via essencialmente punitivista criminal, ou, pelo menos, coordenando-a com outras estratégias de enfrentamento (Bianchini, 2014).

Ao mesmo tempo em que não se consegue ocupar de forma significativa e igualitária espaços institucionais dos entes do Estado, ainda carece-se da intervenção deste mesmo Estado para o processo de enfrentamento às violências cotidianamente vividas. Dentre essas políticas públicas, de enorme importância é o serviço especializado de abrigo, ou seja, as medidas destinadas a acolher e proteger as mulheres em situação de violência doméstica, quando não resta alternativa que não a sua retirada do lar, conforme adiante será demonstrado. Problematizar tais estratégias é fundamental para questionar o limite decisório das mulheres em situação de violências e analisar como é possível empoderá-las para que consigam exercer autonomamente o enfrentamento das mais diversas formas de violação de direitos.

Acima de tudo, é fundamental esclarecer que a Lei Maria da Penha estrutura-se sobre a dimensão do gênero (Scott, 1995), conferindo um significado cultural à prática da violência e desnaturalizando, por conseguinte, pressuposições de que a prática de tal fenômeno seja justificável por razões tais como o destemperamento emocional, o temperamento agressivo, o excesso de força física, ou ainda pelo consumo de álcool ou drogas, muito embora não se deixe de reconhecer que tais fatores podem se somar às dinâmicas culturais que ditam os comportamentos violentos. Sob tal perspectiva, é ainda mais importante pensar em mecanismos de intervenção que ofereçam alternativas mais complexas às mulheres e que colaborem para a construção de novos paradigmas de enfrentamento, em busca de uma cultura de igualdade de gênero.

Sendo assim, este artigo tem por objetivo investigar, por meio de revisão bibliográfica na temática de políticas públicas e Lei Maria da Penha, sob a ótica dos Estudos de Gênero, os serviços de abrigo

propostos pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, dando especial enfoque para a efetivação da implementação das alternativas às casas abrigo, bem como investigar como seria o funcionamento da Casa da Mulher Brasileira, nova proposta política do governo federal nesse âmbito.

Registre-se, finalmente, que a autoria foi imputada a um grupo, porque o trabalho foi concebido no âmbito de projeto de extensão executado em uma Instituição de Ensino Superior, na Região Noroeste do Paraná, na qual as autoras realizam serviço de atendimento jurídico gratuito e de encaminhamento psicossocial às mulheres em situações diversas de violências, tendo, portanto, verificado, *in loco*, a carência de perspectivas diferenciadas de atendimento (Correa; Maio, 2015), o que indica que a perspectiva teórica deste estudo também foi conduzida em uma situação empírica real e, certamente, compartilhada por outras localidades do país.

2 LEI MARIA DA PENHA: A Categoria Gênero Como Centralizadora da Compreensão Sobre as Políticas de Atendimento

Os debates acerca da efetividade da Lei Maria da Penha não podem passar ao largo de sua historicidade. Acima de tudo, porque foi uma das leis ordinárias mais emblemáticas em termos de participação política das mulheres no Congresso brasileiro até então. Foi concebida e criada por mulheres, e, embora tenha sido nomeada em homenagem a uma mulher, sintetiza a história de resistência de muitas delas (Machado; Grossi, 2012).

Pontuou-se, outrora, a oportuna estruturação da lei em três diferentes dimensões – penal, nominativa e preventiva (Machado, 2014) – esclarecendo que, para além de fortalecer o controle sobre as práticas violentas, a Lei Maria da Penha também instituiu importantes mecanismos

preventivos (como as conhecidas medidas protetivas) e, acima de tudo, nomeou a violência como uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres, bem como uma questão de gênero.

A categoria gênero teve um papel fundamental no processo de criação da lei: conferiu complexidade ao processo, uma vez que sedimentou o entendimento das violências para além do campo jurídico. Por meio dela foi possível, enfim, interpretar a prática das violações contra mulheres a partir de uma dinâmica de poder que está pautada em modelos de conduta impostos a homens e mulheres, em todos os momentos de sua vida, e que constituem cotidianamente a ambos. Em sua clássica obra sobre a dominação masculina, Pierre Bourdieu (2012) esclarece que as estruturas sociais produzem e naturalizam o lugar dos homens e das mulheres, a partir de mecanismos cognitivos de violação simbólica que fazem com que as mulheres reproduzam este suposto conhecimento em forma de reconhecimento ao poder instituído, geralmente, pelos homens.

Para Joan Scott (1995), gênero é uma categoria que permite a leitura das relações entre homens e mulheres (ou entre homens e homens; mulheres e mulheres), dentro de uma perspectiva de poder hierarquizada, de acordo com as peculiaridades de um determinado lugar, em um determinado espaço. O processo de construção dessas relações hierárquicas perpassa diferentes etapas, a começar pelo aprendizado de simbologias (como o mito fundacional cristão de Adão e Eva); pela incorporação da dimensão normativa do convívio com os pares (por normas jurídicas, religiosas, ou morais, por exemplo); e, de igual modo, pelas posições políticas que são peremptoriamente atribuídas a cada um/a no contexto da sociedade (às mulheres, o espaço doméstico; aos homens, o espaço público).

Ao admitir como sua categoria estruturante o gênero, a Lei Maria da Penha afasta quaisquer possibilidades de simplificação do processo interventivo contra as violências – não se trata de uma questão meramente jurídica, reduzível à perspectiva típica da legislação penal (e ao clássico

binarismo “sujeito ativo x sujeito passivo”); não se trata de uma questão puramente biológica, compreendida a partir da suposta força física superior dos homens; não se trata de uma questão simplesmente comportamental, explicável sob a ótica do temperamento incontrolável dos homens. É um problema social que remete à estruturação do poder em um determinado tempo-espaço, corroborado por uma estrutura política, normativa e por simbologias culturais. Assim, qualquer resposta ao fenômeno deve atender às necessidades das mulheres nesta mesma dinâmica espaçotemporal.

A concepção da Lei Maria da Penha, em concordância com as políticas nacionais que serão a seguir abordadas, é de que não há “mulheres vítimas”, mas sim “mulheres em situação de violências”. Assim sendo, quaisquer alternativas de enfrentamento devem supor a criação de estruturas que viabilizem escolhas às próprias mulheres (Elias; Machado, 2015) e que, assim, promovam o empoderamento que lhes possibilitará trilhar outros caminhos para além da violência. Sob a perspectiva do gênero, a reconstrução destes caminhos requer um redimensionamento da estrutura normativa, cultural e política, criando condições para que o trânsito das mulheres do espaço privado para o público atenda as suas necessidades e desejos.

Nesta linha, a rediscussão das políticas públicas de abrigamento é essencial. Criar condições para que as mulheres não sejam compelidas a se retirar do âmbito público no processo de enfrentamento às violências, tendo de abandonar o emprego, o convívio comunitário e familiar, além de interromper vínculos diversos, é um imperativo para o processo de instituição da Lei Maria da Penha, depois de praticamente uma década de vigência.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: Um Panorama Geral do Quadro Brasileiro

No ano de 2016, portanto, a Lei Maria da Penha completa dez anos de existência, marcando a década de articulação mais significativa da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, a partir de uma aproximação entre as instâncias jurídicas e extrajurídicas politicamente envolvidas com a questão, conforme visto no item precedente.

A referida lei, apesar de ser essencialmente conhecida pela criminalização mais severa das violências praticadas contra as mulheres no âmbito doméstico e de convivências afetivas,² possui seu conteúdo constituído majoritariamente de conceitos mais amplos relativos à questão, tais quais gênero e orientação sexual, e com base nisto é que norteia a definição de políticas públicas e estratégias de enfrentamento às violências de gênero em seu âmbito.

As mencionadas estratégias vêm sendo esboçadas desde a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93), que instituiu o Sistema único de Assistência Social. Nela, foi definida uma série de ações integradas entre Estado, sociedade e iniciativa privada, inspiradas na Constituição Federal de 1988, o que impôs ao Estado a responsabilidade de reduzir

² Conhecida por seu potencial judicializante (Rifiotis, 2007), a Lei Maria da Penha promoveu um endurecimento da estrutura criminal dos casos de violência doméstica em vários aspectos, a exemplificar: i. O principal, com o aumento da pena máxima abstrata para o delito de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal), de um, para três anos, conforme o texto de seu artigo 44; ii. Além disso, inviabilizou a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo (cf. artigo 41), a qualquer tipo de infração penal (crimes ou contravenções), posicionamento este que foi referendado, no ano de 2014, pelo Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid); iii. Nova possibilidade de decretação de prisão preventiva, também para as hipóteses de descumprimento das chamadas medidas protetivas de urgência (cf. artigo 42); iv. E enfim, a título exemplificativo, a decisão do STF, no contexto da ADI 4424, datada de 2012, que firmou o entendimento de que a ação penal, nos corriqueiros casos de lesão corporal leve, deve ser incondicionada, tornando a atuação do Estado (na figura da estrutura policial ou judicial) peremptória, a despeito da vontade das mulheres de representar contra o algoz, ou não.

as desigualdades sociais (Couto, 2010). Este caminho de consolidação política passou também pela criação da Secretaria de Políticas para Mulheres, em 2003, culminando, finalmente, de forma mais significativa, com a edição da Lei Maria da Penha.

A promulgação da lei, fruto de muita disputa política encabeçada pelos movimentos feministas, representou um avanço concreto para o reconhecimento do fenômeno da violência doméstica, inserindo-o formalmente na esfera do poder público, todavia ainda há muito a avançar para que as mulheres sejam incluídas, de fato, na democracia, notadamente em razão do grande déficit de representatividade e participação política, sobretudo no Executivo e no Legislativo (Lüchmann; Almeida, 2010). Na obra “Feminismo e Política”, Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli delinham de forma clara a questão, conforme se vê:

Numa sociedade estruturada pela dominação masculina, a posição das mulheres não é apenas “diferente” da dos homens. É uma posição social marcada pela subalternidade. Mulheres possuem menos acesso às posições de poder e de controle dos bens materiais. Estão mais sujeitas à violência e à humilhação (Miguel; Biroli, 2014, p. 102).

Apesar de ser explícita esta posição social inferior, instrumentalizada por meio da violência de gênero a que as mulheres são sujeitas, por muito tempo acreditou-se que, no tocante às relações familiares e afetivas, o assunto se restringia ao âmbito privado, e que, portanto, o Estado deveria permanecer inativo diante destas situações. Como expõe Miguel e Biroli (*Ibidem*, p. 32),

[...] a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e mesmo às normas e aos valores majoritários na esfera pública significou, em larga medida, a preservação de relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres. Em muitos casos, sua integridade individual esteve comprometida enquanto a entidade familiar

era valorizada. Em nome da preservação da esfera privada, os direitos dos indivíduos *na família* foram menos protegidos do que em outros espaços [...].

Apesar de as desigualdades de gênero não serem contempladas pelas teorias políticas fora das reflexões feministas, cada vez mais o Estado tem entendido que as relações da vida privada refletem na vida pública – e são influenciadas por ela –, e que a separação entre estas duas esferas, na prática, é frágil, pois a forma como as relações privadas se constroem e são operadas tem uma dupla relação com a esfera pública: ambas se fortalecem mutuamente, obedecendo à mesma lógica estruturante e normatizadora de opressão de gênero e exclusão das mulheres da vida pública.

De acordo com uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2015), no período compreendido entre os anos de 2009 e 2011, 16,9 mil mulheres foram mortas, em razão do gênero, principalmente por parceiros ou companheiros, constituindo uma média nacional de 5,8 mortes para cada 100 mil mulheres. A taxa é demasiadamente elevada, e isso tem estrita relação com o fato de o conjunto de preconceitos e discriminações supramencionados não terem sido de todo superados, ou, ao menos, abrandados.

Além dessa interferência direta na vida e saúde das mulheres – o que é constatável e, portanto, apontado por um conjunto de dados estatísticos que começa a ganhar espaço e respaldar muitas das discussões sobre os direitos das mulheres no Brasil (a exemplo também dos Mapas da Violência, que contam com números especiais sobre mortes de mulheres, cf. Waiselfiész, 2012) – esta estruturação do poder social que cinde os espaços públicos e privados, delegando aos homens a ocupação do primeiro e às mulheres, do segundo, a médio e longo prazos, modifica as oportunidades reais das mulheres, constituindo barreiras a sua ascensão social.

O impacto social gerado pela falta de representatividade democrática de mais de 50% da população do país (Instituto..., 2010), por exemplo, apesar de ser obviamente mais sentido pelas mulheres, acaba por atingir a todos, uma vez que reduz drasticamente a pluralidade cultural, social e política.

As aludidas barreiras vêm sendo estudadas, nos Estados Unidos, desde a década de 80 do último século, denominadas, por Carol Hymowitz e Timothy Schellhardt, em uma edição do *Wall Street Journal*, de *glass ceiling*.³ A expressão foi definida, pela *Glass Ceiling Commission*,⁴ uma comissão criada pelo então presidente George Bush para enfrentamento a esse fenômeno, como “the unseen, yet unbreachable barrier that keeps minorities from rising to the upper rungs of the corporate ladder, regardless of their qualifications or achievements”,⁵ conforme explica Krismann (2005).

Inobstante as diferenças concretas entre a realidade social dos Estados Unidos e do Brasil, este fenômeno pode ser facilmente constatado também em nosso país, do que decorre, novamente, a necessidade da operacionalização de uma série de estratégias e políticas, por parte do Estado, para garantir relações sociais justas e iguais, verdadeiramente cidadãs.

Nessa direção é que ganham importância as chamadas políticas públicas, que, conforme consta em publicação da subprocuradora geral da República, Ela Wiecko, no *site* eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, podem ser entendidas como a ação do

³ Teto de vidro (tradução livre).

⁴ Comissão Teto de Vidro (tradução livre).

⁵ A barreira invisível, mas ainda assim intransponível, que impede as minorias de ascender aos degraus superiores da escada corporativa, a despeito de suas qualificações ou conquistas (tradução livre).

governo diante de um problema social, e a fiscalização dessa ação, podendo até mesmo alterá-la, conforme o resultado prático vá se demonstrando. Ainda:

A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Krismann, 2005, p. 224).

Importante ressaltar aqui a diferença entre política de governo e política pública de Estado: na política de governo, as mudanças ocorrerão de acordo com quem assumir o poder na ocasião, podendo até mesmo deixar de existir na troca de um governo pelo outro; já uma política de Estado é fixada para todo o Estado Democrático de Direito, independentemente de quem assumirá o poder em outro momento, ou seja, permanecerá enquanto durar a ordem jurídica estabelecida na Constituição.

Sobre o tema a autora supracitada explicita que:

[...] a Lei Maria da Penha é uma política do Estado brasileiro, pois ela cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição. Além de assumir internacionalmente esse compromisso (Castilho, 2014).

Ainda assim, são frequentes os casos nos quais são inaugurados projetos em prol da proteção das mulheres por determinado governo, e a partir do momento em que há uma mudança, assumindo o poder um partido da oposição, estes projetos são ignorados, ou até mesmo correm sérios riscos de serem abandonados, desativados ou excluídos do plano do atual governo, simplesmente por divergência de interesses políticos com o governo anterior (Machado, 2014).

Por outro lado, diversos documentos foram publicados reafirmando a imprescindibilidade da atuação do Estado mediante ações integradas, dentre os quais: Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, Política e Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em Situação de Violência, e Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

O Pacto Nacional define como eixos estruturantes: a instituição e aplicação da Lei Maria da Penha; qualificação e fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência; criação do Sistema Nacional de Dados sobre violência contra a Mulher; inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais nas três esferas de governo, entre outros (Brasil, 2011b).

A Política Nacional trabalha, em oposição ao conceito de “combate”, com o de “enfrentamento” às violências contra as mulheres, que se daria por meio de “implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões”, compreendendo assim as “dimensões da prevenção, da assistência e da garantia dos direitos das mulheres” e atendendo ao conteúdo de gênero contemplado pela Lei Maria da Penha (Ibidem, p. 25).

Na mesma perspectiva da atuação articulada está a “rede de atendimento”, que surgiu como uma forma de evitar a revitimização das mulheres em situação de violência quando estão percorrendo a rota das instituições e serviços a que têm acesso. É composta, dentre outros, pelos Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidorias e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica (Ibidem, p. 29-30).

Em se tratando mais especificamente de políticas públicas, o Plano Nacional de Políticas para Mulheres – definido como um “instrumento (que) reforça o princípio de que em um Estado plenamente democrático a condição da participação social, sobretudo das mulheres, é constitutiva de todas as fases do ciclo das políticas públicas” (Brasil, 2013) – desempenha papel essencial. Este documento reafirma princípios da Política Nacional para as Mulheres, tais como busca da igualdade de gênero efetiva, autonomia e participação ativa das mulheres nas políticas públicas e a transversalidade destas, isto é, fundadas na responsabilidade compartilhada. Define ainda, como uma de suas metas e de linhas de ação, a “ampliação e fortalecimento da rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência”, aumentando em 30% o número desses serviços (*Ibidem*, p. 44).

Vale ressaltar, ainda, a importância da assistência jurídica para as mulheres, uma vez que lhes dá condições de entender o processo judicial e de ter a oportunidade de se sentirem menos vulneráveis às argumentações utilizadas pela defesa dos agressores, e mesmo de juízes/juízas e de promotores/promotoras que buscam o arquivamento em nome da preservação da família. O conhecimento dos trâmites permite uma decisão informada e autônoma pelo próprio destino.

Com efeito, dar-se-á ênfase às políticas de abrigo, destacadas inclusive no Plano Estadual de Políticas para Mulheres no Estado do Paraná, quais sejam: a Casa Abrigo, a Casa de Passagem, e a Casa da Mulher Brasileira. As alternativas que surgem às tradicionais políticas de abrigo fazem parte de uma nova etapa de enfrentamento, cada vez mais compatível com a dimensão de gênero adotada pela Lei Maria da Penha, porque aumentam o processo de empoderamento das mulheres.

Por outro lado, vale salientar que o próprio Plano é apresentado como um dos objetivos para diminuir o índice de violência contra as mulheres, junto da “Pactuação com a Política Nacional de Enfrentamento à

Violência contra as Mulheres com plena efetivação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas internacionais, nacionais e estaduais” (Brasil, 2014), ou seja, são instrumentos indispensáveis no atendimento da rede, como adiante será demonstrado.

4 POLÍTICAS DE ABRIGAMENTO

No campo de proteção às mulheres em situação de violências, oferecer alternativas para que possam se afastar das cenas de violências é fundamental, o que garante maior autonomia decisória sobre sair – ou não – do contexto violento. É justamente nesse contexto que se inserem as chamadas políticas de abrigo.

4.1 Casas-Abrigo

Um importante instrumento de enfrentamento proposto pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres é a criação do serviço especializado de abrigo. O abrigo proposto no âmbito dessa Política, conforme esclarece o documento “Diretrizes Nacionais para o Abrigo de Mulheres em Situação de Risco e Violência”, não diz respeito somente a estabelecimentos como casas-abrigo, casas de passagem e casas de acolhimento provisório, mas também a programas e benefícios e outros serviços de acolhimento que assegurem o bem-estar físico, social e psicológico das mulheres em situação de violência (Brasil, 2011a).

Neste nível de assistência, porém, a principal resposta do Estado ainda encontra-se traduzida na criação das denominadas Casas-Abrigo (Ibidem, p. 11). As Casas-Abrigo constituem serviços públicos que devem compor a rede de atendimento à mulher em situação de violência, com a atribuição de promover, de forma provisória e sigilosa, o acolhimento seguro de mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, acompanhadas ou não de seus/suas filhos/as (Ibidem, p. 33).

De acordo com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência, as Casas-Abrigo devem ser institucionalizadas e, preferencialmente, vinculadas à assistência social, contando também com uma articulação permanente com a segurança pública. Também se constituem como diretrizes necessárias o sigilo e o acompanhamento pós-abrigamento das mulheres (Ibidem, p. 33-34).

Inexiste, atualmente, um fluxo único de abrigamento no Brasil. Há uma multiplicidade de serviços mediante os quais é possível ter acesso ao abrigamento, como juizados especializados, defensorias, serviços de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (Cras), etc. Dessa forma, o encaminhamento dos serviços da rede de atendimento, em geral, tem sido realizado de diferentes formas em Estados e municípios brasileiros, o que pode vir a prejudicar as mulheres em situação de risco, pois parte de tais encaminhamentos passa a ser conduzida de maneira incorreta (Ibidem, p. 38).

Apesar de constituírem importantes instrumentos de acolhimento e assistência às mulheres em situação de violência, as Casas-Abrigo precisam ser repensadas. De acordo com o Relatório nº 1, de 2013, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que teve como finalidade investigar, por um ano, a situação da violência contra mulheres no Brasil, o serviço de Casas-Abrigo é o menos procurado pelas mulheres em situação de violência, tendo em vista a inevitável segregação destas de seu círculo de convívio social, comunitário, familiar e do desempenho de atividades cotidianas. Algumas das razões para isso seriam

[...] a concepção de confinamento e disciplinamento que norteia as casas-abrigo; o rompimento, mesmo que temporário, dos vínculos; o não oferecimento de atividades educativas, culturais e laborais que fujam do tradicional “artesanato”; a falta de privacidade, o rompimento da atividade escolar dos filhos e filhas, dentre outros (Brasil, 2013).

Conforme constatou a CPMI, é necessário que seja instituído, efetivamente, em conformidade com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento, um conceito de abrigamento amplo, que não se restrinja às Casas-Abrigo (Ibidem). Dessa forma, o abrigamento deve consistir também em uma gama de possibilidades de serviços, programas, benefícios, destinados às mulheres nas mais diversas formas de violência (Brasil, 2011a).

No mesmo sentido, Amorin e Barros (2014) destacam que as restrições que existem para mulheres abrigadas em Casas-Abrigo precisam ser questionadas, uma vez que elas não podem receber visitas, não podem acessar telefone e muitas vezes são retiradas das cidades em que vivem, de forma que seus laços afetivos e vínculos sociais são rompidos.

Apesar de estas restrições serem justificadas sob o argumento de que são necessárias para garantir a segurança dessas mulheres, é preciso refletir sobre os impactos que elas geram para as mulheres em situação de abrigamento.

As mulheres em situação de risco de morte, muitas vezes, acabam aceitando ir para as Casas-Abrigo por não terem outra opção que lhes possa garantir segurança, de modo que ficam praticamente aprisionadas nas Casas-abrigo, enquanto o agressor, em boa parte do tempo, permanece em liberdade.

Isto pode ser constatado, por exemplo, nas entrevistas realizadas por Carlotto e Calão (2006) com mulheres que estiveram em situação de violência e vivenciaram a situação do abrigo na Casa de Apoio “Canto de Dália”, no município de Londrina, no Paraná: uma das mulheres entrevistadas relata a dificuldade de abandonar a casa onde morava para ir para a instituição, pois teve de deixar tudo o que tinha e ir praticamente só com a roupa do corpo.

Ainda segundo as autoras mencionadas, a ida para o abrigo traz impactos para as mulheres e seus filhos, pois as crianças geralmente chegam aos abrigos sem maturidade e discernimento necessários para compreender o que está acontecendo, somado ao fato de que não podem sair do local e nem manter contato com outras pessoas e outros lugares. O fato de terem de ficar trancadas nas Casas-Abrigo também pode gerar sentimentos de punição, ou seja, a mulher pode se sentir culpada por estar naquela situação (Ibidem).

Outros pontos percebidos nas entrevistas com mulheres que viveram a situação de abrigo revelam que elas mostram bastante medo de que todo o processo não dê resultados e elas tenham de retornar a viver com seus maridos; que muitas das mulheres que vão para o abrigo sem a companhia dos filhos desejam sair do local de abrigamento em pouco tempo; e que várias delas se sentiam obrigadas a obedecer o que lhes era imposto, em razão de desconhecem seus direitos e acreditarem que as pessoas que trabalham na rede de atendimento às mulheres em situação de violência estão sendo caridosas com elas. Ou seja, ao procurar apoio para resistir ao controle imposto, em boa parte, pelos companheiros ou maridos, a situação de abrigamento acaba por impor novos limites regulatórios que, por sua vez, restringem novamente a autonomia e a liberdade das mulheres (Ibidem).

Ademais, há de se considerar que, quando as mulheres decidem ir para as Casas-Abrigo, estão passando por uma situação bastante difícil e por isso encontram-se bastante confusas, fazendo-se necessário que elas tenham acompanhamento de profissionais que lhes expliquem como funciona o abrigamento.

Precisa também ser enfrentado, a respeito das Casas-Abrigo, o fato de que elas não contemplam o novo contexto de enfrentamento às violências contra as mulheres, que abrange também aquelas em situação de violência doméstica e familiar que não estejam sob risco iminente de

morte, bem como as vítimas do tráfico de mulheres. Também é de grande importância que existam abrigos de curta duração para mulheres que estão aguardando a concessão das medidas protetivas de urgência e não estão seguras em seus lares (Brasil, 2011c).

Tendo em vista todas estas questões, fica evidente a necessidade da instituição de diferentes formas de abrigo e aprimoramento das já existentes, para que sejam mais condizentes com a realidade e necessidades das mulheres em situação de violência.

4.2 Casas de Passagem

As Casas de Passagem ou casas de acolhimento provisório de curta duração constituem outra modalidade de abrigo, como bem exposto também pelas Diretrizes para o abrigo de mulheres em situação de risco e violência.

Há uma variedade de medidas de acolhimento que precisam ser mais bem exploradas pelos gestores públicos no atendimento às vítimas de violência, pois, uma vez que as Casas-Abrigo restringem-se às mulheres que se encontram em iminente risco de morte, outro encaminhamento deve ser oferecido àquelas que não se encontram nesta situação limítrofe ou então que não querem o abrigo nos moldes expostos, o que, conforme já esclarecido, acaba por afastá-las de outros familiares, do trabalho, e, de forma geral, da vida que elas construíram a despeito da violência.

Ao buscar a rede de enfrentamento à violência, a mulher que se defronta com esse problema procura, acima de tudo, ajuda para romper com a situação em que se encontra, e essa ajuda não necessariamente passa por um período de isolamento, ainda mais se esta não é uma opção para ela.

Nesse contexto, as casas de acolhimento provisório de curta duração representam uma alternativa indispensável, dirigindo-se, principalmente, às mulheres que não se encontrem em situação de risco morte iminente – por exemplo, grave ameaça ou uma desestabilização do ambiente familiar – e que terão um local em que serão acolhidas por um período de até 15 dias, de forma não sigilosa, sendo permitido que elas saiam para trabalhar ou realizar outra atividade cotidiana, e mantenham contato com familiares.

O fato de não serem sigilosas concede maior viabilidade ao abrigo, pois assim as mulheres não precisam romper seus vínculos sociais. Outro ponto de grande relevância é que elas não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, acolhendo também mulheres que são vítimas do tráfico de pessoas – situação ainda calamitosa no país (Brasil, 2011a).

Apesar de constituírem uma demanda real do cotidiano dos Juizados e Delegacias especializadas – que, por vezes, somente têm a oferecer as Casas-Abrigo – as Casas de Passagem, diferentemente das Casas-Abrigo, não possuem uma previsão legal que as incorpore aos serviços socioassistenciais. Tal fato, contudo, não é razão para que não sejam efetivadas, tendo em vista que a própria Secretaria de Políticas para as Mulheres, que é a responsável por estabelecer os parâmetros das políticas a serem desenvolvidas pelo Estado, já sinalizou a importância de espaços como as Casas de Passagem, que oferecem o acolhimento de curta duração, de modo mais flexível.

O financiamento de espaços de abrigo como este – neste momento, incluindo as próprias Casas-Abrigo – deve ser dividido entre União, estados e municípios, cada um colaborando com aquilo que for mais adequado: a título de exemplo, a União e os Estados podem entrar com a construção e o município com os funcionários que integram a equipe especializada.

Neste sentido, dispõem as Diretrizes para o abrigo:

[...] o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres [...] constitui uma estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática, por meio de um acordo federativo, que tem por base a transversalidade das políticas de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade das ações referentes à temática das mulheres (Ibidem, p. 10-11).

Isso não significa, contudo, tão somente a divisão entre as três esferas da Federação, mas também a partilha entre os Ministérios e Secretarias que compõem o governo, tais como Assistência Social, Segurança Pública, Políticas para as Mulheres, entre outras. Espera-se, portanto, que sua gestão seja compartilhada, de modo a ser mais eficiente.

4.3 Casa da Mulher Brasileira

A instituição das Casas de Passagem no Brasil pode tomar outro e mais certo rumo se houver efetiva disseminação de outra política pública, verdadeiro “carro-chefe”, atualmente, da SPM: a Casa da Mulher Brasileira. Como dito, elaborada pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, da Presidência da República, em um só ambiente seriam reunidos os serviços especializados da rede de atendimento, tais como: Apoio Psicossocial, Delegacia da Mulher, Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, Defensoria Pública e Ministério Público, Central de Transportes, Briquedoteca, e também o Alojamento de Passagem.

Segundo Nilma Lino Gomes, ex-ministra das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, o Brasil ainda tem muitas dificuldades em superar a violência contra a mulher, e a Casa da Mulher Brasileira, que foi uma ideia esculpida a partir da experiência que a rede conseguiu com

o passar do tempo, depois de muita luta das pessoas envolvidas com esses serviços, é um instrumento de efetivação e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência. Nilma coloca, ainda, a Casa da Mulher Brasileira como o próximo passo, numa visão geral, da política pública direcionada às mulheres no Brasil – inserindo-se ao lado da Lei Maria da Penha – Secretaria de Políticas para Mulheres (SPMulheres, 2015).

Eleonora Menicucci, socióloga brasileira e ex-ministra da Secretaria de Políticas Para as Mulheres, aduz que esta política, por ser marcada pela humanidade, “dá crédito à fala das mulheres”, obtendo resultados mais eficazes (*Ibidem*), pois, ao empoderar as mulheres, não só individualmente, mas como grupo social, possibilita que elas rompam com o ciclo da violência.

A relevância de um serviço como este reside justamente na possibilidade de se oferecer um tratamento mais humanizado e especializado para as mulheres que buscam esses serviços, e, inclusive, ressaltada a peculiaridade de que todos estarão em um só local, aumentando indiscutivelmente a acessibilidade.

No presente momento, o estabelecimento da Casa da Mulher Brasileira está ocorrendo apenas nas capitais do país. Em Campo Grande-MS e Brasília-DF, já em fase de atendimento, e em Curitiba-PR, os atendimentos devem se iniciar em 2017.

É importante salientar que no “Plano Estadual de Políticas para Mulheres do Estado do Paraná” (2014) o Estado comprometeu-se com a instalação da Casa em Curitiba, mas não se esqueceu dos municípios interioranos, prevendo o enfrentamento à violência por meio de centros especializados de atendimento às mulheres em situações de violência nos municípios. Nesse sentido, as Casas de Passagem são uma possibilidade a ser analisada, uma vez que comporiam a estrutura destes centros, atendendo a uma demanda que já existe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, há algumas décadas, deu os primeiros passos rumo ao enfrentamento, pelo Estado, da violência contra as mulheres: logo ao fim da ditadura, criaram-se Conselhos Estaduais de Direitos das Mulheres, seguidos das Delegacias Especializadas e do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, da Secretaria de Políticas para Mulheres em 2003 (Miguel; Biroli, 2014), passando pela promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e chegando aos dias atuais.

Todas estas medidas estão inseridas em um contexto – que inclui diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil – de comprometimento do poder público em enfrentar e reduzir a desigualdade e as violências diversas a que as mulheres estão sujeitas, promovendo políticas públicas e ações afirmativas que garantam a representatividade das mulheres na esfera pública.

Os avanços e conquistas foram bastante significativos neste campo, com a articulação da rede de enfrentamento, centralizada e impulsionada pela Lei Maria da Penha, que proporcionou instrumentos mais eficazes de apoio e empoderamento das mulheres em situação de violência, possibilitando que elas próprias se autodeterminem e rompam com o ciclo do qual são vítimas. O reconhecimento pela lei de que as violências contra as mulheres abordadas em seu contexto fazem parte de uma estrutura de poder de gênero foi de fundamental importância. Elevou-se a problemática para um patamar sociopolítico, passando-se então a demandar o compromisso com novas alternativas de enfrentamento às mulheres, dentro de uma estrutura que permita o trânsito entre os espaços públicos e privados sem o comprometimento de seus vínculos, carreira, rotina, lazer. De igual modo, a instituição da mesma lei revelou novas demandas e carências que ainda persistem no âmbito da rede de atendimentos.

Em que pese o reconhecimento da importância destas medidas, todavia é necessário também apontar os problemas que persistem, como as falhas ainda existentes na atuação e articulação da rede; a falta de recursos públicos para pôr em prática as políticas; o descompasso entre algumas políticas públicas e as necessidades reais das mulheres, entre outros.

Nesse sentido, as políticas públicas de abrigo – imprescindíveis para fazer cessar o círculo violento – carecem também de adequação à realidade das situações de violência, criando-se medidas mais flexíveis e/ou flexibilizando as existentes, na medida do possível, para que se adaptem melhor a cada caso específico. Quanto mais atenderem às necessidades das mulheres, mais viabilizarão que as escolhas tomadas sejam subsidiadas por mecanismos efetivos de proteção e mais promoverão a igualdade de gênero.

Conforme mencionado, apesar da importância das Casas-Abrigo, estas são insuficientes para atender a todas as particularidades decorrentes da violência contra as mulheres, de forma que muitos casos restam desamparados, por não se enquadrarem nas formalidades exigidas.

Felizmente, enfim, as propostas da Casa de Passagem e da Casa da Mulher Brasileira mostram-se uma alternativa viável e eficiente, ampliando e aprimorando o serviço de abrigo a fim de que ele abranja todas as mulheres em situação de violência que precisam fazer uso dele; cabe, portanto, ao poder público, a urgente efetivação dessas medidas, assegurando a integridade física e psicológica destas mulheres, sem perder de vista a demanda da Lei Maria da Penha para que as propostas de enfrentamento restabeleçam novos modelos de relações de gênero, em que as mulheres não sejam estagnadas em uma posição de vítima.

6 REFERÊNCIAS

AMORIN, Elba Ravane Alves; BARROS, Ana Maria. A Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e os direitos humanos. In: ENCONTRO ANDHEP, 4., 2014, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Associação Nacio-

nal de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação, 2014. Disponível em: <http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1398295795_ARQUIVO_ACASAABRIGOPARAMULHERESVITIMASDEVIOLENCIADO-MESTICAEOSDIREITOSHUMANOS.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2015.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Governo do Estado do Paraná. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. *Plano Estadual de Políticas para Mulheres do Estado do Paraná*. Curitiba: Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, 2014. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2015/PlanoEstadualMulherParana.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011a. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/abrigamento>>. Acesso em: 30 nov 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011b. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 25 nov 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011c. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. Senado. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=132647&tp=1>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARLOTO, Cássia Maria; CALÃO, Vanusa Ferreira. A importância e o significado da casa abrigo para mulheres em situação de violência conjugal. *Revista Emancipação*, v. 6, n. 1. Ponta Grossa: 2006. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/79/77>>. Acesso em: 7 dez. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *A Lei Maria da Penha e as políticas públicas*. 2014. Disponível em: <<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=91&id=20355>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

CONNELL, Robert. *Masculinities*. 2. ed. Los Angeles, California: University of California Press, 2005.

CORREA, Crishna Mirella de Andrade; MAIO, Eliane Rose. *Observatório de violência de gênero*. Entre políticas públicas e práticas pedagógicas. Maringá: Ed. CRV, 2015.

COUTO, Berenice Rojas. *O Direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ELIAS, Maria Lígia Ganacim Granado Rodrigues; MACHADO, Isadora Vier. A construção social da liberdade e a Lei Maria da Penha. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, Pelotas, v. 3, n. 1, p. 88-109, 2015.

HEMMINGS, Clare. Contando histórias feministas. *Revista Estudos Feministas*, vol. 17, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11690/10991>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. *Censo Demográfico 2010*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-2,-3,128&ind=4708>>. Acesso em: 1º dez. 2015.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. IPU. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/arc/classif011115.htm>>. Acesso em: 1º dez. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Ipea. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2015.

KRISMANN, Carol H. *Encyclopedia of American women in business: from colonial times to the present*. London: Greenwood, 2005. V. 1.

LÜCHMANN, Lígia Helena Han; ALMEIDA, Carla Cecília Rodrigues. A representação política das mulheres nos conselhos gestores de políticas públicas. *Rev. Katál.*, Florianópolis v. 13, n. 1, p. 86-94, jan./jun. 2010.

MACHADO, Isadora Vier. Para além da judicialização: uma leitura da Lei Maria da Penha em três dimensões. *Feminismos*, Salvador: Ufba, v. 2, n. 3, 2014.

_____. *Violências Psicológicas na Lei Maria da Penha: o serviço de atendimento psicossocial e as novas sensibilidades jurídicas da rede de atendimentos*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/10/ISADORAVIERMACHADO_violenciaspsicologicas-naLMP2014.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2015.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre: HS Editora, ano 6, n. 21, p. 84-104, out./dez. 2012.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

RIFIOTIS, Théóphilos. Derechos humanos y otros derechos: aporias sobre procesos de judicialización e institucionalización de movimientos sociales. In: ISLA, Alejandro (Org.). *En los márgenes de la ley: Inseguridad y violencia en el Cono Sur*. Buenos Aires; Barcelona; México: Paidós, 2007.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na Antropologia e para além dela. *Série Antropologia*, n. 236. Disponível em: <<http://www.adrianoaleon.com/wp-content/uploads/2014/02/SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2016

SPMULHERES. *Lançamento das Diretrizes Gerais e Protocolo de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/SPMulheres/videos/vb.289411781095109/917099324993015/?type=2&theater>>. Acesso em: 6 dez. 2015.

WASELFIELSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012*. Caderno complementar 1 – homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

Recebido em: 21/12/2015

Revisões requeridas em: 25/4/2016

Aceito em: 27/4/2016